PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503553-10.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ROGERIO DE JESUS RAMOS

Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA, JANIA VALOIS RIOS ARAUJO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 87 E 88 DA LEI ESTADUAL Nº 6.677/94 C/C O DECRETO Nº 16.529/16. INCIDÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DA CARREIRA: ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97 C/C ARTS. 107 E 110 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE RISCO OU PERIGO SUPERIOR AO DECORRENTE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. RISCOS INERENTES JÁ ABARCADOS PELA GAP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação número 0503553-10.2018.8.05.0080, em que figuram como partes apelante ROGERIO DE JESUS RAMOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório e voto do Relator. Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503553-10.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ROGERIO DE JESUS RAMOS

Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA, JANIA VALOIS RIOS ARAUJO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROGERIO DE JESUS RAMOS contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da ação ordinária de número 0503553-10.2018.8.05.0080, ajuizada pela parte Apelante em desfavor do ESTADO DA BAHIA.

Observa-se dos autos de origem que a parte Apelante, policial militar, ajuizou a presente demanda objetivando a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de adicional de periculosidade.

O juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência dos pedidos, nos seguintes termos:

(...) Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá—la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios no importe 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, declarando, contudo, suspensa a exigibilidade, ante a concessão do pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, observando—se o disposto no artigo 98, § 2º e § 3º do CPC. Na ausência de recurso, arquivem—se com baixa. Sem custas. Se existir agravo não transitado em julgado, a comunicação da prolação da sentença. (grifos nossos)

Irresignada, a parte Autora apresentou este recurso aduzindo, em síntese, que "integra o quadro dos policiais militares do estado da Bahia e, por isso, pugna pelo recebimento do adicional de periculosidade, assegurado pela legislação estadual, mais precisamente, pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), haja vista as circunstâncias perigosas às quais é exposto ordinariamente na execução do seu ofício". Ademais, defende que "não há que se falar em estabelecimento de inércia do Judiciário frente a casos derivados de omissões do Executivo, isto porque já é entendimento firmado por tribunais a busca à apreciação judiciária para atender e reconhecer os direitos legalmente garantidos e não gozados por ausente regulamentação de algum dos três poderes, situação claramente alheia à vontade do cidadão penalizado.

Pugnou, pelo provimento do apelo para anular a sentença de primeiro grau, determinando a concessão do direito legalmente assegurado e já reconhecido ao adicional de periculosidade. Regularmente intimado, o Estado da Bahia não apresentou suas contrarrazões, conforme certificado no ID 55948332. É o relatório.

Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento do Apelo.

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2024. Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator A10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503553-10.2018.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ROGERIO DE JESUS RAMOS

Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA, JANIA VALOIS RIOS ARAUJO

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos processuais, mantendo o benefício da gratuidade da justiça deferida pelo juízo de primeiro grau, conheço do recurso interposto.

No mérito, defende a parte Recorrente que, por se tratar de policial militar, e existir Lei estadual específica sobre a matéria relativa à remuneração e prerrogativas, esta deve prevalecer.

Da leitura do do art. 42, § 1° e do do art. 142, § 3° , X, da CF/88, cumulado com o art. 48 da Constituição Estadual, observa—se que: CF/88, Art. 42 (...) § 1° Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8° ; do art. 40, § 9° ; e do art. 142, §§ 2° e 3° , cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3° , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

CF/88, Art. 142 (...) § 3° Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças

Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 — Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

Com isso, também se mostra necessário verificar o que prevê o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/01) quanto ao adicional pretendido pela parte Apelante, de modo que se transcreve, a seguir, nos artigos 92, V, p, 107, 108, e 109: Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares: (...) V — nas condições ou

Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares: (...) V — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; (grifos nossos)

Art. 107 – Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. § 1º – O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º – Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. § 3º – A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem—estar, sendo—lhe assegurada a licença—maternidade de 180 (cento e oitenta) dias. (grifos aditados)

Analisando—se a legislação acima, entendo que a sentença recorrida não merece reparos, pois o caput do art. 107 é claro ao dispor que os policiais militares farão jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade, conforme definido em regulamento, de modo que o seu pagamento findou por restar condicionado a edição de regramento posterior que venha a definir as condições e requisitos para a sua efetiva concessão, não se fazendo possível a utilização supletiva do art. 7º do Decreto nº 16.529/16, tendo em vista justamente as peculiaridades da profissão.

Ademais, o art. 88 da Lei dos Servidores do Estado (Lei nº 6.677/94), prevê que: "Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica". (grifos nossos)

Evidencia—se, da legislação estadual supra, que, desde a vigência da Lei n° 7.145/97, em que fora instituída a Gratificação de Atividade Policial — GAP, os policiais militares deste Estado já recebem verba compensatória dos riscos inerentes ao regular exercício da atividade policial desempenhada, inclusive esse é o caso da Autora, conforme observo do contracheque acostado.

Portanto, nos termos como pleiteado pela parte Apelante, fundamentando-se

no fato de a função policial ser naturalmente uma atividade de risco, encontra-se obstada a concessão por implicar pagamento em duplicidade de verba compensatória sobre o mesmo fato, evitando-se bis in idem, previsto e rechaçado pelo art. 37, XIV CF/88.

Não é que se nega a natureza perigosa das atividades exercidas pelos agentes operadores do sistema de segurança pública, entretanto, diante do que consta expresso nos artigos 107, § 1º e 110, caput da Lei nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) que, conforme a legislação estadual, tais riscos já se encontram devidamente remunerados de modo que o fato gerador de eventual adicional de periculosidade para o policial militar da Bahia deve ser um risco estranho aqueles inerentes ao exercício regular da profissão - o que não foi apontado pela Autora. Nesse sentido, vem se posicionando este Tribunal de Justiça, como se vê: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - Apelação Número: 05216726220188050001, Relatora: Desa, TELMA LAURA SILVA BRITTO, Data de Publicação: 30/03/2022) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO JUÍZO DE 1º GRAU. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne recursal é a possibilidade de recebimento pelo autor/apelante de adicional de periculosidade com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. Com a edição da Lei Estadual nº 7.990/01, surgiram para os Policiais Militares do Estado da Bahia novas regras que passaram a indicar o regime estatutário a que se submetem. O novel Estatuto passou a prever o direito do policial militar ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ocorre que, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente de uma regulamentação específica, que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. Com efeito, a própria Lei 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto. Recurso improvido. (TJ/BA -Apelação Número: 0539173-29.2018.8.05.0001, Relatora: Desa. MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 12/05/2020) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICÁVEL O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ — BA. Apelação Número: 0527913—52.2018.8.05.0001, Relatora: Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 16/12/2020)

Nestes termos, deve ser mantida incólume a sentença vergastada, porquanto

em plena consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, com a legislação de regência, bem como em respeito ao princípio da separação de poderes.

Do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença vergastada, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em desfavor da Recorrente, com exigibilidade suspensa em virtude de a Apelante ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, \S 3° , do CPC. É como voto.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator